



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2020

**Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Colatina referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

**Art. 1º** - Ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 2020.

  
JUAREZ FADINI  
PRESIDENTE

  
JOLIMAR BARBOSA DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE

JORGE LUIZ GUIMARÃES  
MEMBRO

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220  
TELEFAX: (27) 3722 3444  
[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310032003100330031003A005000



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FA6E5-4821E-AF493



**Ofício 02605/2020-9**

FOLHA Nº 02  
DATA 08/10/2020  
RUBRICA Braz

**Processo:** 08755/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Descrição complementar:** ELIESIO BRAZ BOLZANI

**Exercício:** 2018

**Criação:** 14/09/2020 08:29

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor  
**ELIESIO BRAZ BOLZANI**  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00043/2020-4 - 1ª Câmara**, do **Parecer do Ministério Público de Contas, da Instrução Técnica Conclusiva 00162/2020-1** e do **Relatório Técnico 00278/2019-1**, todos prolatados nos autos do **Processo: 08755/2019-2**, que trata de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, do Exercício 2018**, que foram consideradas regulares.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário Geral das Sessões  
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL



Assinado por  
VARESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
14/09/2020 12:53



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

310032003100330031003A005000

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO  
PARA DESPACHO / DECISÃO

13/10/2020  
  
PRESIDENTE

**ELIESIO BRAZ BOLZANI**  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, 32  
Centro, Colatina / ES | CEP: 29.700-200  
Celular: (27)99947-4371  
E-mail: eliesio@camaracolatina.es.gov.br





**Parecer Prévio 00043/2020-4 - 1ª Câmara**

FOLHA Nº 03  
DATA 08/10/2020  
RUBRICA thuar

**Processo:** 08755/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** SERGIO MENEGUELLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
- PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA -  
EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA  
APROVAÇÃO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Meneguelli.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas foram analisadas pelo Núcleo de Contas - NContas, que expediu **Relatório Técnico RT 278/2019-1** (peça 50), que após evidenciar indicativos de irregularidade, opinou pela citação do

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
30/07/2020 16:07

Assinado por  
HEGON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
30/07/2020 14:01

Assinado por  
LIDIELENE SANTOS  
RIBAS  
30/07/2020 13:54

Assinado por  
SERGILO CARLOS  
FARIAS DE SAVEDO  
30/07/2020 13:17

Assinado por  
SERGIO MENEGUELLI  
30/07/2020 13:10



responsável para apresentação de justificativas, o que restou reiterado na **Instrução Técnica Inicial ITI 00422/2019** (peça 51) e foi determinado pela **Decisão SEGEX 00393/2019-7** (peça 52).

Devidamente citado, por meio do Termo de Citação 00747/2019-8 (peça 53), o responsável fez jus ao seu direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios as peças 56/64, que foram devidamente analisados pela equipe técnica.

Ao término da análise, opinou a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 00035/2020-1** (peça 68), com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e esclareceu os apontes, sendo passível de ressalva o item 2.1 desta Instrução Técnica: Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2 do RT 278/2019).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do Sr. Sergio Meneguelli, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Colatina, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se **DETERMINAR** ao gestor:





- Nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017;

- Utilização de rubrica pertinente destinada a receber a contabilização das obrigações patronais, inclusive dos servidores de designação temporária (319013);

Finalmente, vale ressaltar que o gestor requereu o direito de apresentação de sustentação oral quando do julgamento/apreciação do presente processo.

Em substituição a Instrução Técnica Conclusiva 00035/2020-1 (peça 68), foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00162/2020-1 (peça 74) que com base nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico 278/2019 bem como nas justificativas e documentos trazidos aos autos pelo gestor, apresenta como resultado a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e esclareceu os apontes, sendo passível de ressalva o item 2.1 desta Instrução Técnica: Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2 do RT 278/2019).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual de gestão do Sr. Sergio Meneguelli, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Colatina, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se DETERMINAR ao gestor:



- Nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017;

Ressalta-se que esta instrução técnica substitui a Instrução Técnica Conclusiva 35/2020-1.

Finalmente, vale ressaltar que o gestor requereu o direito de apresentação de sustentação oral quando do julgamento/apreciação do presente processo.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas se manifestou através do **Parecer 01246/2020-5** (peça 78), da lavra do Procurador Luciano Vieira, que anuiu ao posicionamento técnico conclusivo e pugnou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalva das contas do Executivo Municipal de Colatina referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Sergio Meneguelli, sem prejuízo da expedição de determinação.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de gestão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00162/2020-1 que substituiu a ITC 35/2002-1, a área técnica desta Corte de Contas apontou as seguintes irregularidades:



- 3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;
- 3.4.1.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.4.1.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.4.1.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Passa-se, então, à análise de cada um dos indicativos de irregularidades suscitados:

**2.1 – Item 3.2.2 - RT 278/2019 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.**

O presente item refere-se à divergência quanto aos bens em Almojarifado no valor R\$ - 281.059,07, evidenciada no Balanço Patrimonial como sendo de R\$ 913.659,78 e no Inventário de R\$ 1.194.718,85. Diante da divergência o gestor foi devidamente citado para maiores esclarecimentos.

Em sede de defesa o gestor esclareceu que houve um erro na geração do arquivo referente a informação encaminhado junto as contas a este Tribunal de contas, assim junto as alegações foi remetida relação de bens móveis devidamente corrigida.

No que tange aos bens de almojarifado, em sede de defesa, acompanhando as alegações não houve remessa de inventario, porém, ao consultar as contas do exercício do ano de 2017(TC 3.566/2018), comprovou a área técnica que não haver divergências relacionadas aos bens de estoque, dessa forma considerou-se parcialmente comprovadas as alegações, contudo o corpo técnico sugestiona ser o item passível de ressalva e determinação ao gestor, entendimento seguido pelo Ministério Público de contas.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 14155-A756E-EF48E





Acolhendo as justificativas do gestor, dirijo em parte da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de **afastar a ressalva e determinação, acrescento a expedição de Recomendação** ao gestor municipal para que nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017, devendo o chefe do Poder Legislativo Municipal, se atentar para tal recomendação no ato do julgamento das contas.

**2.2 – Item 3.4.1.1 - RT 278/2019 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

Conforme se extrai das informações do exercício em análise (2018), em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), evidenciou-se o percentual de 84,20% dos valores devidos, diante da divergência para maiores esclarecimentos o gestor foi devidamente citado.

Em sede de defesa, o gestor esclareceu que a divergência apontada refere-se a contabilização da contribuição patronal relacionada aos servidores contratados temporariamente realizada na rubrica 319004 e não na 319013, como comprovação o responsável juntou documentação (Peça Complementar 22.419/2019-3) apresentando valores de contribuição contabilizados na rubrica 319004 (Portaria Interministerial nº 163/2001, elemento de despesa 04), perfazendo o montante empenhado e liquidado de R\$ 1.504.041,65 e pago de R\$ 1.502.628,19.

Feita a devida correção no valor evidenciado, obteve-se um percentual próximo de 92% de pagamento em relação ao devido, percentual aceitável conforme sugestão da área técnica, **entendimento também seguido pelo Ministério Público de contas a qual por concordar me filio.**

**2.3 – Item 3.4.1.2 - RT 278/2019 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**



A divergência em análise trata do valor inscrito das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS, se observa da tabela baixo, inicialmente no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor) em relação as contas do exercício de 2018, restou evidenciado o percentual de 334,06% dos valores devidos, índice além do aceitável para análise das contas, carecendo assim de explicações.

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	25.424.211,60	26.458.342,18	7.610.561,72	334,06	347,65
<b>Totais</b>	<b>25.424.211,60</b>	<b>26.458.342,18</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>334,06</b>	<b>347,65</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Devidamente citado, o defendente, esclareceu que o valor de R\$ 25.424.211,60 é resultado do recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 7.708.338,12, e, também, a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR (R\$ 10.346.934,18), compensação realizada junto ao INSS (R\$ 5.378.276,96) acrescido do lançamento de provisão de Folha (R\$ 1.493.242,91), feitos os devidos ajustes (exclusão dos valores citados) têm-se o percentual de 101,28%, como se demonstra na tabela abaixo:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%
<b>Totais</b>	<b>7.708.338,12</b>	<b>7.036.765,72</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>101,28%</b>	<b>92,46%</b>

Assim, sendo esclarecida a divergência, com o acolhimento das justificativas e dos documentos apresentados pelo gestor, isto posto acompanhamento entendimento técnico e ministerial, pelo **afastamento do presente indicativo de irregularidade**.



2.4 – Item 3.4.1.3 - RT 278/2019 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Como no item 3.4.1.2 o gestor esclareceu e comprovou com documentos, que parte do valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, não é parte da folha de pagamento, relação direta com os ajustes contábeis, quer sejam ajustes de lançamentos em fontes de recursos e compensação de INSS.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%
<b>Totais</b>	<b>7.708.338,12</b>	<b>7.036.765,72</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>101,28%</b>	<b>92,46%</b>

Conforme se observa da tabela acima, após feitos os devidos ajustes se têm o percentual de 92,46% do lançado em folha de pagamentos, nesses termos, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, também sou pelo **afastamento da presente irregularidade.**

Assim, em razão de todo exposto, acompanho posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas pelo afastamento dos indicativos de irregularidade dos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3 do RT 278/2019, divergindo no item 3.2.2, no sentido de afastar a ressalva e pela expedição de Determinação ao gestor municipal para que nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017, devendo o Chefe do Poder Legislativo Municipal, se atentar para tal recomendação no ato do julgamento das contas.

### III – CONCLUSÃO:



Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**1. PARECER PRÉVIO TC-00043/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Colatina a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr. Sergio Meneguelli, nos termos do art. 132, Inciso I da Resolução TCEES 261/2013 e 80, Inciso I da Lei Complementar 621/2012.

**1.2 RECOMENDAR** ao gestor do Poder Executivo municipal, que nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017, devendo o Chefe do Poder Legislativo Municipal, se atentar para tal recomendação no ato do julgamento das contas;

**1.3 Dar ciência** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 14155-A756E-EF48E



4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**





MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

FOLHA Nº 08

DATA 08/10/2020

RUBRICA *Luciano*

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 83E6B-A48AA-8A4CA



2ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 01246/2020-5

**Processo:** 08755/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**Criação:** 25/03/2020 11:03

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, da **Prefeitura de Colatina**, sob responsabilidade de **Sergio Meneguelli**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 00162/2020-1** ratificou a ocorrência da seguinte irregularidade apontada no **RELATÓRIO TÉCNICO - RT 00278/2019-1**:

**2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.2.2 DO RT 278/2019)**

Base legal: art. 105 da Lei 4320/64

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas das contas, nos termos do art. 84, inciso II, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da **ITC 00106/2020-1** para manutenção da irregularidade acima descrita, acerca do qual, embora sem esgotá-la, tecem apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

Apurou a Unidade Técnica divergências entre os valores registrados no balanço patrimonial e os registrados nos inventários dos bens móveis e de almoxarifado no montante de R\$ 18.233.752,18 e de R\$ 281.059,07, respectivamente.

O gestor justificou a divergência com a apresentação de um novo inventário retificado, contudo, quanto aos bens de almoxarifado, em razão do não encaminhamento do respectivo inventário permaneceu a divergência inicialmente apontada.



Assim, resta configurada ofensa ao artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Tais normas visam, portanto, prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

Divergências desta natureza consubstanciam, em regra, **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.**

No entanto, no caso vertente, entendeu o corpo especializado que essa infração, *de per si*, não tem o condão de conferir a pecha irregularidades às contas, sendo suficiente expedir determinação para adoção de medidas saneadoras.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido parecer prévio, nos termos do art. 428, inciso VIII, alínea “b”, do RITCEES, recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Colatina referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de **Sergio Meneguelli**, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam, ainda, nos termos do art. 71, X, da Constituição Estadual, as expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal (a) que nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o *layout* constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017 e (b) que se divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Vitória, 24 de março de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
Procurador de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA Nº 04  
DATA 08/10/2020  
RUBRICA Abua

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: FA1EC-C8EE3-32404



**Instrução Técnica Conclusiva 00162/2020-1**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08755/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Sector:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2018

**Criação:** 27/01/2020 13:44

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** SERGIO MENEGUELLI

**Vencimento:** 31/12/2020

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Colatina**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Sergio Meneguelli**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico (RT) 278/2019 e substitui a Instrução Técnica Conclusiva 35/2020-1.





## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

### 2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.2.2 DO RT 278/2019)

Base legal: art. 105 da Lei 4320/64

Conforme relatado no RT 278/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

**Tabela 14** Estoques, imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	913.659,78	1.194.718,85	- 281.059,07
Bens Móveis	23.173.517,13	4.939.764,95	18.233.752,18
Bens Imóveis	169.476.179,94	169.476.179,94	0,00
Bens Intangíveis	79.941,60	79.941,60	0,00

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante do exposto, sugere-se citar o responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

### JUSTIFICATIVAS:

Após regular citação, Termo de Citação 747/2019, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Quanto aos bens em Almoarifado cuja divergência apontada é de R\$ - 281.059,07, tal divergência deriva de um valor demonstrado no Balanço Patrimonial como sendo de R\$ 913.659,78 e no Inventário de R\$ 1.194.718,85.

Essa divergência na verdade teve origem em um erro existente no arquivo XML que equivocadamente informou um valor de bens em Almoarifado como sendo de R\$ 1.194.718,85, quando este valor efetivamente é de R\$ 913.659,78, conforme devidamente registrado no Balanço Patrimonial.



Prova inconteste de tal afirmação são os valores demonstrados na Tabela 14 – Resumo do Inventário do Almojarifado – Material de Consumo do Exercício de 2018, documento 01, que compara os valores do Inventário Físico e os valores registrados na Contabilidade.

Assim, quando se analisa tal documento se constata que efetivamente em 31/12/2018 o valor do Inventário Físico registrado na 6ª Coluna “Saldo Atual A” é idêntico ao valor do Inventário Registrado na Contabilidade na 10ª coluna do documento “Saldo Atual – B”, ou seja, R\$ 913.659,78, não existindo divergência de valores, conforme demonstra a 11ª coluna “Divergência A-B”, devendo, dessa forma, ser afastado o presente indicativo de irregularidade, haja vista o mesmo não existir de fato, mas, tão somente identificado pelo RT em virtude do um valor errado gerado no arquivo XML.

Da mesma forma ocorreu com a divergência na conta bens móveis onde a divergência apontada no RT é de R\$ 18.233.752,18.

Tal divergência deriva de um valor demonstrado no Balanço Patrimonial como sendo de R\$ 23.173.517,13 e no Inventário de R\$ 4.939.764,95.

Na verdade, essa divergência também teve origem em um erro existente no arquivo XML que equivocadamente informou um valor de bens móveis como sendo de R\$ 4.939.764,95, quando na verdade este efetivamente é de R\$ 23.173.517,13, conforme devidamente registrado no Balanço Patrimonial.

Prova inconteste de tal afirmação são os valores demonstrados no inventário de bens móveis levantados em 31/12/2018, no qual consta da última coluna o valor total de R\$ 23.173.517,13, documento 02, demonstrando assim não existir a divergência de valores, devendo, dessa forma ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

#### **ANÁLISE:**

O gestor foi citado pela divergência entre os registros contábeis e os constantes nos inventários de bens de almoxarifado e de móveis.

A defesa alegou que na realidade as divergências não existem e que o que houve foi incorreção na geração do arquivo *xml* (*Extensible Markup Language*) dos inventários encaminhados ao TCEES junto à prestação de contas.

Consultando-se a documentação encaminhada junto às alegações de defesa, verificou-se relação de bens móveis totalizando R\$ 23.173.517,13 (Peça Complementar 22418/2019-9), saneando a divergência correlata.



Quanto aos bens de almoxarifado constatou-se o envio da tabela 14 (Resumo do Inventário de Bens de Consumo) em que consta o valor de R\$ 913.659,78 de saldo final. Entretanto, neste último caso não houve a remessa do inventário junto à defesa, restando parcial a comprovação do alegado.

De acordo com a IN TCEES 36/2016 o prazo para reconhecer, mensurar e evidenciar corretamente os bens de estoques encerrou-se em 1º janeiro de 2017, sendo o exercício sob análise o de 2018. As declarações apresentadas pelo gestor para justificar o aponte indicam que não há divergência, sendo o erro ocasionado na geração do arquivo encaminhado. Consultou-se o exercício anterior, de 2017 (TC 3.566/2018), e verificou-se que não houve divergências relacionadas aos bens de estoque.

Ante o exposto, propomos considerar o item passível de ressalva e determinar ao gestor que, nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o *layout* constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017.

## 2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (ITEM 3.4.1.1 DO RT 278/2019)

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Conforme relatado no RT 278/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,20% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	16.817.218,79	16.817.218,79	15.473.060,30	18.377.138,89	91,51	84,20
<b>Totais</b>	<b>16.817.218,79</b>	<b>16.817.218,79</b>	<b>15.473.060,30</b>	<b>18.377.138,89</b>	<b>91,51</b>	<b>84,20</b>



**JUSTIFICATIVAS:**

Após regular citação, Termo de Citação 747/2019, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente importante esclarecer que no município existem contratações temporárias de servidores, e por uma praxe já praticada há algum tempo, as obrigações patronais incidentes sobre estas contratações são empenhadas no mesmo elemento de despesa 319004 e não no elemento 319013, conforme demonstra a Listagem de Empenhos do exercício de 2018 referente às obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incidentes sobre estas contratações, documento 03.

No referido documento se constata que os valores de tais obrigações representam o montante empenhado e liquidado de R\$ 1.504.041,65 e pago no valor de R\$ 1.502.628,19.

Assim, quando se acrescenta tais valores aos valores demonstrados na Tabela 15 do RT abaixo transcrita, os percentuais apurados sobre os valores registrados e pagos são os seguintes:

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00**

Regim e de Previd ência	BALEXO			FOLRGP	% Registra do (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	18.321.260,44	18.321.260,44	16.975.688,49	18.377.138,89	99,70%	92,37%
<b>Totais</b>	<b>18.321.260,44</b>	<b>18.321.260,44</b>	<b>16.975.688,49</b>	<b>18.377.138,89</b>	<b>99,70%</b>	<b>92,37%</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma, quando se acrescenta os valores dos encargos sociais devidos sobre as contratações temporárias conforme demonstra o documento 03 e Tabela 15 do RT corrigida acima transcrita, o percentual registrado quando comparado com o valor empenhado/liquidado e o valor do FOLRGP é de 99,70% e do valor pago sobre o valor do FOLRGP é de 92,37%, justificando, portanto, o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

**ANÁLISE:**

O gestor foi citado pela divergência entre os registros contábeis e os constantes na folha de pagamentos, mais especificamente quanto à contribuição previdenciária patronal devida ao INSS.

O gestor esclareceu que a divergência ocorreu porque a contabilização da contribuição patronal relacionada aos servidores contratados temporariamente se deu na rubrica 319004 e não na 319013. Para comprovar acostou documentação contendo os valores de contribuição contabilizados na rubrica 319004 (Portaria

Interministerial nº 163/2001, elemento de despesa 04), perfazendo o montante empenhado e liquidado de R\$ 1.504.041,65 e pago de R\$ 1.502.628,19. O Relatório Técnico do TCEES não havia considerado tal valor, uma vez que contemplou apenas os registros constantes na rubrica 319013.

Consultando-se a documentação encaminhada, verificou-se a Peça Complementar 22.419/2019-3, comprovando o alegado e saneando o item, visto que com a retificação do valor evidenciado na tabela 15 temos um percentual próximo de 92% de pagamento em relação ao devido, aceitável para fins de análise de contas.

### 2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (ITEM 3.4.1.2 DO RT 278/2019)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Conforme relatado no RT 278/2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 334,06% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	25.424.211,60	26.458.342,18	7.610.561,72	334,06	347,65
<b>Totais</b>	<b>25.424.211,60</b>	<b>26.458.342,18</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>334,06</b>	<b>347,65</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

### JUSTIFICATIVAS:

Após regular citação, Termo de Citação 747/2019, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:



Inicialmente insta registrar que se equivoca o autor do RT ao considerar que todas as movimentações a débito e a crédito nas contas contábeis de retenção de contribuição previdenciárias dos servidores significariam inscrição de valores devidos ao órgão previdenciário, pois, conforme demonstraremos abaixo, alguns dos valores lançados tanto a débito quanto a crédito são provenientes de ajustes nas Destinações de Disponibilidades de Recursos, as chamadas DDR's, para correção dos saldos invertidos de algumas Fontes de Recursos no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, além de outros registros que adicionaram valores ao montante inscrito na conta contábil 2188101.

No entanto, vale ressaltar que os valores constantes da Tabela 16 do RT acima reproduzida, indicam que os valores da mesma foram extraídos do arquivo DEMDFL, porém, entendemos que os valores deveriam ser extraídos do arquivo DEMCSE, o que teria evitado a inclusão de valores de movimentação de DDR's, por exemplo, além de outras.

A tabela abaixo reproduz os valores totais das movimentações a débito e a crédito e os valores que devem ser excluídos por se tratarem apenas de movimentações contábeis, a saber:

TABELA DEMONSTRATIVA DOS VALORES INSCRITOS (RETIDOS) - CONTRIBUIÇÕES SERVIDORES			
CONTA CONTÁBIL	TOTAL INSCRITO	DEDUÇÃO AJUSTES *	SALDO FINAL
218810102001.F - INSS - FOLHA	18.551.300,56	10.346.934,18	8.204.366,38
218810102003.F - COMPENSAÇÃO INSS	5.378.276,96	5.378.276,96	-
218810102005.F - INSS - DEC. TERCEIRO	1.494.634,08	1.493.242,91	1.391,17
<b>TOTAL</b>	<b>25.424.211,60</b>	<b>17.218.454,05</b>	<b>8.205.757,55</b>
*Valores extraídos dos razões das contas contábeis constantes dos docs. 04, 05, 06, 07 e 08, exceto a movimentação no valor de R\$ 497.419,43, abaixo descrita.			

Registre-se que do valor total inscrito de R\$ 25.424.211,60 constante da Tabela 16 do RT e replicado na tabela acima, deve ser excluído o valor de R\$ 497.419,43, referente à movimentação contábil realizada em 28/03/2018 na conta contábil 218810102001.F - INSS - FOLHA DE PAGAMENTO, uma vez que tal valor não tem referência com a inscrição de INSS retido de servidor, mas, sim tão somente lançamento de ajuste, devendo o mesmo também ser excluído do saldo final de R\$ 8.205.757,55, lembrando ainda que este valor não está nas deduções constante da tabela acima.

Assim, do valor de R\$ 8.205.757,55 deduzido R\$ 497.419,43, resta um valor de R\$ 7.708.338,12.

Dessa forma, replicamos abaixo a Tabela 16 do RT com os valores ajustados nos moldes acima e assim temos:



Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFL		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	7.708.338,12	26.458.342,18	7.610.561,72	101,28%	347,65
<b>Totais</b>	<b>7.708.338,12</b>	<b>26.458.342,18</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>101,28%</b>	<b>347,65</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Dos valores constantes da tabela 16 do RT com os valores ajustados, apura-se quando se compara o valor das inscrições com o valor devido o percentual apurado é de 101,28%, sendo as justificativas com os respectivos valores demonstrados e os documentos ora encaminhados, suficientes para também afastar o presente indicativo de irregularidade.

### ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor inscrito das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS.

Após regular citação, o responsável esclarece que o montante de R\$ 25.424.211,60 é realmente composto por recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 7.708.338,12, e, também, a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR (R\$ 10.346.934,18), compensação realizada junto ao INSS (R\$ 5.378.276,96) e ainda ao lançamento de provisão de Folha (R\$ 1.493.242,91).

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova o alegado**.

Considerando-se a exclusão destes valores, a inscrição da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da seguinte forma, correspondendo a 101,28% do existente em folha de pagamentos, aceitáveis para fins de análise de contas:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%
<b>Totais</b>	<b>7.708.338,12</b>	<b>7.036.765,72</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>101,28%</b>	<b>92,46%</b>



FOLHA Nº 13DATA 08/10/2020RUBRICA Bian

Pelo exposto, considerando que o responsável esclareceu a divergência, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (ITEM 3.4.1.3 DO RT 278/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Conforme relatado no RT 278/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 347,65% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (B)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	25.424.211,60	26.458.342,18	7.610.561,72	334,06	347,65
<b>Totais</b>	<b>25.424.211,60</b>	<b>26.458.342,18</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>334,06</b>	<b>347,65</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

#### JUSTIFICATIVAS:

Após regular citação, Termo de Citação 747/2019, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Assim como relatado no item anterior, também se equivoca neste item o autor do RT ao considerar que todas as movimentações a débito e a crédito nas contas contábeis de pagamento de contribuição previdenciárias dos servidores significariam baixas de valores devidos ao órgão previdenciário, pois, conforme demonstraremos abaixo, alguns dos valores lançados tanto a débito quanto a crédito são provenientes de ajustes nas Destinações de Disponibilidades de Recursos, as chamadas DDR's para correção dos saldos invertidos de algumas Fontes de Recursos, no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019 bem como movimentação contábil de encerramento de passivo – estorno de plano de contas para encerramento de um exercício e início do outro, para atendimento às normas do Sistema CIDADE'S desta Corte de





Contas – exemplo o lançamento a débito ocorrido em 31/12/2018 na conta contábil 218810102001.F - INSS - FOLHA DE PAGAMENTO no valor de R\$ 612.446,21 além de outros registros que adicionaram valores ao montante inscrito na referida conta contábil, conforme demonstraremos a seguir.

Antes, porém, importante registrar que se a análise do RT tivesse sido realizada com base nos valores constantes do arquivo DEMCSE e não no DEMDFL provavelmente tal indicativo de irregularidade, assim como os demais não teriam sido apontados, pois, o arquivo DEMCSE leva em consideração somente os valores retidos e pagos e não os valores de movimentações contábeis sem nexos com descontos e pagamentos realizadas sobre contribuições dos servidores.

A tabela abaixo reproduz os valores totais das movimentações a débito e a crédito e os valores que devem ser excluídos por se tratarem apenas de movimentações contábeis, a saber:

TABELA DEMONSTRATIVA DOS VALORES BAIXADOS (PAGOS) - CONTRIBUIÇÕES SERVIDORES			
CONTA CONTÁBIL	TOTAL BAIXAS	DEDUÇÃO AJUSTES *	SALDO FINAL
218810102001.F - INSS - FOLHA	18.084.735,82	11.047.970,10	7.036.765,72
218810102003.F - COMPENSAÇÃO INSS	6.382.944,02	6.382.944,02	-
218810102005.F - INSS - DEC. TERCEIRO	1.990.662,34	1.990.662,34	-
<b>TOTAL</b>	<b>26.458.342,18</b>	<b>19.421.576,46</b>	<b>7.036.765,72</b>

\*Valores extraídos dos razãoes das contas contábeis constantes dos docs. 04, 05, 06, 07 e 08

Dessa forma, replicamos abaixo a Tabela 16 do RT com os valores ajustados nos moldes acima e assim temos:

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFL		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%
<b>Totais</b>	<b>7.708.338,12</b>	<b>7.036.765,72</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>101,28%</b>	<b>92,46%</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Dos valores constantes da tabela 16 do RT com os valores ajustados, apura-se quando se compara o valor das baixas com o valor devido o percentual apurado é de 92,46%, sendo as justificativas com os respectivos valores demonstrados e os documentos ora encaminhados, suficientes para também afastar o presente indicativo de irregularidade.

## ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor baixado das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS.



FOLHA Nº 14  
 DATA 08/10/2020  
 RUBRICA Bua

Na mesma linha do aponte anterior o gestor esclarece que do valor que consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante, ou seja, na contabilidade, parte não compõe a folha de pagamento, sendo pertinentes a ajustes contábeis (notadamente, ajustes de lançamentos em fontes de recursos e compensação de INSS).

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova o alegado.**

Considerando-se a exclusão destes valores, a baixa/recolhimento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da seguinte forma, correspondendo a 92,46% do lançado em folha de pagamentos, aceitáveis para fins de análise de contas:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%
<b>Totais</b>	<b>7.708.338,12</b>	<b>7.036.765,72</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>101,28%</b>	<b>92,46%</b>

Pelo exposto, considerando que o responsável esclareceu a divergência, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e esclareceu os apontes, sendo passível de ressalva o item 2.1 desta Instrução Técnica: Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2 do RT 278/2019).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Sergio Meneguelli**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Sergio Meneguelli**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Colatina, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se **DETERMINAR** ao gestor:

- Nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o *layout* constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017;

Ressalta-se que esta instrução técnica **substitui a Instrução Técnica Conclusiva 35/2020-1.**

Finalmente, vale ressaltar que o gestor requereu o direito de apresentação de sustentação oral quando do julgamento/apreciação do presente processo.

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:  
LENITA LOSS





**Relatório Técnico 00278/2019-1**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

FOLHA Nº 15  
DATA 08/10/2020  
RUBRICA Abra.

**Processo:** 08755/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**Criação:** 27/06/2019 19:08

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, constituindo-se nas contas da Prefeitura Municipal de Colatina.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentais apensados foram objeto de análise pelo Auditor de Controle Externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

Assinado por  
CESAR AUGUSTO TUNONI  
DE MATOS  
27/06/2019 19:08



## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 29/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

### 2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

## 3. GESTÃO PÚBLICA

### 3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

#### 3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa



FOLHA Nº 16

DATA 08/10/2020

RUBRICA *Outros*

empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 01 Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	12.618.060,17
Balanço Orçamentário (b)	12.618.060,17
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 02 Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	2.801.383,24
Balanço Orçamentário (b)	2.801.383,24
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":



**Tabela 03** Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

**3.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa**

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 04** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

**3.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 05** Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	229.020.240,82
Balanço Orçamentário (b)	229.020.240,82
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018



FOLHA Nº 17  
 DATA 08/10/2020  
 RUBRICA Abra:

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 06** Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	186.071.470,02
Balanço Orçamentário (b)	186.071.470,02
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 07** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	31.997.709,59
Balanço Patrimonial (b)	31.997.709,59
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





### 3.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 08** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	42.725.589,18
Balanço Patrimonial (b)	42.725.589,18
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 09** Resultado Patrimonial

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	20.872.881,71
Balanço Patrimonial (b)	20.872.881,71
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	3.145.935,51
Balanço Patrimonial (b)	3.145.935,51
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



FOLHA Nº 18

DATA 08/10/2020

RUBRICA *Plan*

### 3.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 10** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>506.259.832,85</b>
Ativo (BALPAT) – I	265.294.800,52
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	240.965.032,33
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>506.259.832,85</b>
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	265.294.800,52
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	20.872.881,71
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	261.837.914,04
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 3.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 11** Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	186.071.470,02
Dotação Atualizada (b)	222.248.618,26
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>- 36.177.148,24</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

## 3.2 DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como "Demonstração



contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: seja caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

### 3.2.1 Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

**Em R\$ 1,00**

**Tabela 12 Termo de Verificação das Disponibilidades**

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta <sup>1</sup>	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
001	0112-0	10.712-3	1	1 - 000 - 0000	22.051,82	22.051,82	22.051,82	0,00
001	0112-0	10.713-1	1	1 - 103 - 0000	9.039,76	9.039,76	9.039,76	0,00
001	0112-0	10.874.X	1	1 - 000 - 0000	288.555,42	274.502,05	288.555,42	0,00
001	0112-0	14.272-7	1	1 - 107 - 0000	33,46	33,46	33,46	0,00
001	0112-0	14.603-X	1	1 - 999 - 0000	107.907,32	107.902,70	107.907,32	0,00
001	0112-0	150001-5	2	1 - 999 - 0000	38.031,58	38.031,58	38.031,58	0,00
001	0112-0	21.710-7	1	1 - 119 - 0000	39.200,67	39.200,67	39.200,67	0,00
001	0112-0	21.936-3	1	1 - 999 - 0000	201.452,38	201.443,14	201.452,38	0,00
001	0112-0	22.689-0	1	1 - 107 - 0000	384,32	384,32	384,32	0,00



FOLHA Nº 19  
 DATA 08/10/2020  
 RUBRICA Bair

001	0112-0	23.285-8	1	1 - 601 - 0000	28.191,73	28.191,73	28.191,73	0,00
001	0112-0	283.141-4	1	1 - 000 - 0000	427.814,01	424.762,82	427.814,01	0,00
001	0112-0	33.765-X	1	1 - 999 - 0000	2.669,89	2.669,89	2.669,89	0,00
001	0112-0	34.213-0	1	1 - 103 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0112-0	35.461-9	1	1 - 000 - 0000	642.474,86	633.779,89	642.474,86	0,00
001	0112-0	36.902-0	1	1 - 101 - 0000	590.595,61	590.653,29	590.595,61	0,00
001	0112-0	42.746-2	1	1 - 107 - 0000	93.297,67	93.297,67	93.297,67	0,00
001	0112-0	57.487-2	1	1 - 107 - 0000	29,39	29,39	29,39	0,00
001	0112-0	57.975-0	1	1 - 502 - 0027	911.308,94	911.304,32	911.308,94	0,00
001	0112-0	58.055-4	1	1 - 108 - 0005	8.225,28	8.225,28	8.225,28	0,00
001	0112-0	61.189-1	1	1 - 000 - 0000	12.075,62	12.075,62	12.075,62	0,00
001	0112-0	62.278-8	1	1 - 107 - 0000	90.784,08	81.773,30	90.784,08	0,00
001	0112-0	62.327-X	1	1 - 108 - 0009	39.322,82	39.322,82	39.322,82	0,00
001	0112-0	63.860-9	1	1 - 107 - 0000	49.014,76	49.014,76	49.014,76	0,00
001	0112-0	64.290-8	1	1 - 903 - 0000	132.574,09	132.574,09	132.574,09	0,00
001	0112-0	64.343-2	1	1 - 302 - 1001	10.257,28	0,00	10.257,28	0,00
001	0112-0	64.925-2	1	1 - 107 - 0000	23.308,15	23.308,15	23.308,15	0,00
001	0112-0	65.236-9	1	1 - 107 - 0000	320,96	320,96	320,96	0,00
001	0112-0	65.650-X	1	1 - 999 - 0000	318.680,08	318.680,08	318.680,08	0,00
001	0112-0	68.150-4	1	1 - 302 - 1002	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0112-0	68.274-8	1	1 - 301 - 0000	621.481,96	621.477,34	621.481,96	0,00
001	0112-0	68.276-4	1	1 - 301 - 0000	2.239,16	2.241,30	2.239,16	0,00
001	0112-0	68.277-2	1	1 - 301 - 0000	290.073,50	290.592,62	290.073,50	0,00
001	0112-0	68.279-9	1	1 - 301 - 0000	550.983,02	543.079,36	550.983,02	0,00
001	0112-0	68.281-0	1	1 - 301 - 0000	48.431,40	48.428,85	48.431,40	0,00
001	0112-0	68.282-9	1	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0112-0	68.283-7	1	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0112-0	68.285-3	1	1 - 301 - 0000	795.289,41	794.548,32	795.289,41	0,00
001	0112-0	69.694-3	1	1 - 302 - 1008	4.514,85	4.514,85	4.514,85	0,00
001	0112-0	69.718-4	1	1 - 302 - 1007	357.355,58	357.355,58	357.355,58	0,00
001	0112-0	69034-1	1	1 - 302 - 1004	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0112-0	7.665-1	1	1 - 301 - 0000	3.493,96	3.493,96	3.493,96	0,00
001	0112-0	70.081-9	1	1 - 107 - 0000	10.749,75	10.749,75	10.749,75	0,00
001	0112-0	70748-1	1	1 - 301 - 0000	323.773,12	87.186,05	323.773,12	0,00
001	0112-0	71025-3	1	1 - 107 - 0000	241.602,05	241.602,05	241.602,05	0,00
001	0112-0	71406-2	1	1 - 302 - 1009	143.141,14	143.141,14	143.141,14	0,00
001	0112-0	73.673-2	1	1 - 108 - 0014	228.966,75	228.966,75	228.966,75	0,00
001	0112-0	73.930-8	1	1 - 301 - 0000	615.007,22	611.897,72	615.007,22	0,00
001	0112-0	74.427-1	1	1 - 107 - 0000	45.946,56	45.946,56	45.946,56	0,00
001	0112-0	74.705-X	1	1 - 103 - 0000	2.402.492,55	2.402.492,55	2.402.492,55	0,00
001	0112-0	8.512-X	1	1 - 000 - 0000	2.061.596,95	2.043.383,44	2.061.596,95	0,00
001	0112-0	8.532-4	1	1 - 000 - 0000	78.560,28	78.557,80	78.560,28	0,00
001	0112-0	8.557-X	1	1 - 604 - 0000	1.243.285,19	1.242.567,18	1.243.285,19	0,00
001	0112-0	8.639-8	1	1 - 000 - 0000	240.994,99	203.883,85	240.994,99	0,00
001	0112-0	8.747-5	1	1 - 000 - 0000	32.560,36	32.560,36	32.560,36	0,00
001	0112-0	81.000-2	1	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
004	198	20.562-3	1	1 - 000 - 0000	15.894,29	15.894,29	15.894,29	0,00
004	198	5057-7	1	1 - 000 - 0000	2.355,48	2.355,48	2.355,48	0,00
021	0117	11.626.306	1	1 - 605 - 0000	2.126.718,72	2.126.703,22	2.126.718,72	0,00
021	0117	117	1	1 - 000 - 0000	2.999,62	4.849,88	2.999,62	0,00
021	0117	12.261.483	1	1 - 103 - 0000	299,34	0,00	299,34	0,00
021	0117	12.384.574	1	1 - 000 - 0000	3.756.351,86	3.756.351,86	3.756.351,86	0,00
021	0117	12.770.046	1	1 - 101 - 0000	2.627.888,06	2.608.818,75	2.627.888,06	0,00
021	0117	17.155.136	1	1 - 501 - 0003	167.079,11	167.079,11	167.079,11	0,00

021	0117	18.569.517	1	1 - 000 - 0000	94.063,99	94.063,99	94.063,99	0,00
021	0117	18.622.845	1	1 - 000 - 0000	2.323,32	2.323,32	2.323,32	0,00
021	0117	20.460.218	1	1 - 501 - 0020	338.309,62	338.309,62	338.309,62	0,00
021	0117	21.560.727	1	1 - 399 - 0000	17.180,93	17.180,93	17.180,93	0,00
021	0117	22.747.760	1	1 - 199 - 0000	165,73	165,73	165,73	0,00
021	0117	22.874.309	1	1 - 199 - 0000	129.232,95	129.232,95	129.232,95	0,00
021	0117	2396828	1	1 - 000 - 0000	3.881.612,80	3.881.968,78	3.881.612,80	0,00
021	0117	25.046.608	1	1 - 999 - 0000	109.439,02	109.439,02	109.439,02	0,00
021	0117	25.883.422	1	1 - 604 - 0000	2.425,00	1.400,00	2.425,00	0,00
021	0117	28.756.583	1	1 - 501 - 7509	3.234.928,68	3.234.928,68	3.234.928,68	0,00
021	0117	28.820.439	1	1 - 399 - 0000	261.580,26	261.580,26	261.580,26	0,00
021	0117	28.830.388	1	1 - 399 - 0000	341.969,81	341.969,81	341.969,81	0,00
021	0117	28.953.990	1	1 - 108 - 1012	319.882,77	319.882,77	319.882,77	0,00
021	0117	29.034.055	1	1 - 103 - 0000	216.245,69	214.608,21	216.245,69	0,00
021	0117	29.128.063	1	1 - 108 - 0012	187.353,95	187.353,95	187.353,95	0,00
021	0117	7.028.749	1	1 - 000 - 0000	5.592,00	5.592,00	5.592,00	0,00
021	0117	8.250.680	1	1 - 999 - 0000	92.616,65	92.616,65	92.616,65	0,00
021	0117	9.104.035	1	1 - 602 - 0000	1.726.084,17	1.726.084,17	1.726.084,17	0,00
021	117	19.421.130	1	1 - 603 - 0000	958.895,89	958.895,89	958.895,89	0,00
021	117	23.653.017	1	1 - 999 - 0000	9,55	9,55	9,55	0,00
021	117	24.106.254	1	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	117	24.303.265	1	1 - 399 - 0000	603,00	0,00	603,00	0,00
021	117	24.797.318	1	1 - 999 - 0000	186.586,62	186.586,62	186.586,62	0,00
021	117	24.946.758	1	1 - 901 - 0000	3.490,52	3.490,52	3.490,52	0,00
021	117	27.266.915	1	1 - 399 - 0000	80.482,76	80.482,76	80.482,76	0,00
021	117	27.266.964	1	1 - 399 - 0000	1.798.492,65	1.798.441,65	1.798.492,65	0,00
021	117	27.266.972	1	1 - 399 - 0000	943.924,36	943.918,06	943.924,36	0,00
104	0172	600000184-3	1	1 - 302 - 1000	80.234,93	70.080,76	80.234,93	0,00
104	0172	006.172-0	1	1 - 902 - 0000	1.443.758,74	1.443.561,10	1.443.758,74	0,00
104	0172	006.36-7	1	1 - 901 - 0000	5.685,28	5.685,28	5.685,28	0,00
104	0172	006.37-5	1	1 - 901 - 0000	16.090,91	16.090,91	16.090,91	0,00
104	0172	006.99-5	1	1 - 000 - 0000	366.219,25	204.511,49	366.219,25	0,00
104	0172	0060008.1	1	1 - 000 - 0000	23.118,26	18.719,91	23.118,26	0,00
104	0172	187-8	1	1 - 999 - 0000	45.353,99	45.353,99	45.353,99	0,00
104	0172	191-6	1	1 - 000 - 0000	3.918,55	3.918,55	3.918,55	0,00
104	0172	192-4	1	1 - 000 - 0000	5.312,63	5.312,63	5.312,63	0,00
104	0172	193-2	1	1 - 902 - 0000	452.095,86	452.053,86	452.095,86	0,00
104	0172	22-7	1	1 - 999 - 0000	234.989,06	234.989,06	234.989,06	0,00
104	0172	29-4	1	1 - 101 - 0000	50.309,10	49.932,48	50.309,10	0,00
104	0172	647.073-0	1	1 - 502 - 0012	139.812,13	139.812,13	139.812,13	0,00
104	0172	647.077-2	1	1 - 502 - 0024	120.756,52	120.756,52	120.756,52	0,00
104	0172	647.078-0	1	1 - 502 - 5704	153.637,52	153.637,52	153.637,52	0,00
104	0172	647.079-9	1	1 - 502 - 0028	73,38	73,38	73,38	0,00
104	0172	647.084-5	1	1 - 502 - 5703	10.765,22	10.765,22	10.765,22	0,00
104	0172	647.085-3	1	1 - 502 - 7504	132.033,79	132.033,79	132.033,79	0,00
104	0172	647.093-4	1	1 - 502 - 5017	67.309,78	67.309,78	67.309,78	0,00
104	0172	647.106-0	1	1 - 502 - 0004	274.390,20	274.390,20	274.390,20	0,00
104	0172	647.108-6	1	1 - 302 - 1011	102.465,94	102.465,94	102.465,94	0,00
104	0172	672.014-0	1	1 - 119 - 0000	796.728,38	796.728,38	796.728,38	0,00
104	0172	71.007-0	1	1 - 103 - 0000	139.631,36	139.631,36	139.631,36	0,00
104	0172	98-7	1	1 - 000 - 0000	0,85	0,00	0,85	0,00
<b>TOTAL</b>					<b>42.727.912,50</b>	<b>42.181.633,66</b>	<b>42.727.912,50</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

Nota 1 - Conforme Anexo III da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

310032003100330031003A005000

**Tabela 13 Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)**

Em R\$ 1,00

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	42.725.589,18	42.725.589,18	0,00

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

### 3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

**Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis**

Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	913.659,78	1.194.718,85	- 281.059,07
Bens Móveis	23.173.517,13	4.939.764,95	18.233.752,18
Bens Imóveis	169.476.179,94	169.476.179,94	0,00
Bens Intangíveis	79.941,60	79.941,60	0,00

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanco Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante do exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentação das justificativas cabíveis.



### 3.3 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que a PCA se encontra regular.

### 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

**Em R\$ 1,00**

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	%	%
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	Registrado (B/D*100)	Pago (C/D*100)
RGPS	16.817.218,79	16.817.218,79	15.473.060,30	18.377.138,89	91,51	84,20
<b>Totais</b>	<b>16.817.218,79</b>	<b>16.817.218,79</b>	<b>15.473.060,30</b>	<b>18.377.138,89</b>	<b>91,51</b>	<b>84,20</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

**Em R\$ 1,00**

**Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	25.424.211,60	26.458.342,18	7.610.561,72	334,06	347,65
<b>Totais</b>	<b>25.424.211,60</b>	<b>26.458.342,18</b>	<b>7.610.561,72</b>	<b>334,06</b>	<b>347,65</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

#### 3.4.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

##### 3.4.1.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

*Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram



FOLHA Nº 21  
DATA 08/10/2020  
RUBRICA Fluor

**84,20%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### **3.4.1.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **334,06%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### **3.4.1.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)**

*Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **347,65%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### **3.5 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.





Verifica-se, na tabela anterior, que o total dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram registrados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

### 3.7.2 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

**Tabela 21** Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	4.569.983,14
Saldo Final no Exercício (b)	42.065.249,14
Baixas por recebimento no Exercício (c)	2.847.728,44
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	62,31%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	6,77%

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, em especial o arquivo 02\_DEMDATA\_15 (Quadro auxiliar ao Demonstrativo da Dívida Ativa, demonstrando a dívida ativa em cobrança judicial e extrajudicial), constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

## 4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Colatina.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

310032003100330031003A005000

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF), o qual deve conter, dentre outros, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

A concessão de incentivos fiscais, num primeiro momento, resulta em redução da arrecadação de receitas públicas, motivo pelo qual deve ser compensada por projetos ou atividades que devem promover o desenvolvimento econômico do Estado. Esse desenvolvimento, por sua vez, resultará em aumento das receitas públicas, decorrentes do consumo propiciado pelo incremento da atividade econômica.

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. Esse controle, por sua vez, deve compreender, dentre outros critérios, a avaliação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto, e principalmente, se as metas e resultados, em face das justificativas apresentadas para sua concessão, estão sendo alcançados.

Em síntese, deve-se observar:

- A projeção da renúncia de receita e seu impacto nas metas fiscais.
- Os valores previstos para a renúncia de receitas nos projetos e atividades incentivados, o registro e a evidenciação das receitas efetivamente renunciadas, e o real impacto desses incentivos nas metas fiscais do ente da federação.



- Os resultados econômicos e sociais efetivamente alcançados em face dos projetos e atividades incentivadas.

Partindo dessa premissa e levando em consideração as demonstrações contábeis, o relatório de gestão, o demonstrativo que expressa a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas e o relatório e parecer conclusivo da unidade de controle interno, apresentados na prestação de contas anual relativa ao exercício em análise, verificou-se, sob o aspecto da gestão, se esses demonstrativos evidenciam a existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.

Nesse sentido, consta da PCA entregue que no município não houve renúncia de receita no exercício.

### 3.7 ANÁLISE DA DÍVIDA ATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi editada com o objetivo de garantir uma melhor gestão dos recursos públicos. Fundada na responsabilidade fiscal e na transparência pública, estabeleceu normas visando ao alcance do equilíbrio sustentável das contas públicas.

Dentre suas premissas, a lei impôs aos administradores públicos, além da limitação dos gastos, uma melhor gestão das receitas públicas, dentre as quais se destacam a instituição e efetiva arrecadação das receitas de competência do ente da federação.

Nesse contexto e sob a ótica da gestão financeira a cargo dos ordenadores de despesas, avaliou-se, com base nas demonstrações contábeis e demais peças integrantes desta prestação de contas anual, se os atos de gestão praticados pelos gestores responsáveis, no decorrer do exercício em análise, evidenciam o exercício de ações voltadas para o cumprimento das determinações contidas na LRF, em especial, se a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.



FOLHA Nº 23  
 DATA 08/10/2020  
 RUBRICA Buen

### 3.7.1 Análise entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

**Tabela 18** Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	34.914.075,77
Acréscimos no exercício – DEMDAT	6.614.142,85
Baixas no exercício – DEMDAT	4.827.491,27
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)</b>	<b>36.700.727,35</b>
<b>Saldo contábil - BALPAT (b)</b>	<b>36.700.727,35</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

**Tabela 19** Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	5.828.378,77
Acréscimos no exercício – DEMDAT	636.841,83
Baixas no exercício – DEMDAT	1.100.698,81
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)</b>	<b>5.364.521,79</b>
<b>Saldo contábil - BALPAT (b)</b>	<b>5.364.521,79</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

**Tabela 20** Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	40.742.454,54
Acréscimos no exercício – DEMDAT	7.250.984,68
Baixas no exercício – DEMDAT	5.928.190,08
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)</b>	<b>42.065.249,14</b>
<b>Saldo contábil - BALPAT (b)</b>	<b>42.065.249,14</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o total dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram registrados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

### 3.7.2 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

**Tabela 21** Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	4.569.983,14
Saldo Final no Exercício (b)	42.065.249,14
Baixas por recebimento no Exercício (c)	2.847.728,44
<b>Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)</b>	<b>62,31%</b>
<b>Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)</b>	<b>6,77%</b>

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, em especial o arquivo 02\_DEMDATA\_15 (Quadro auxiliar ao Demonstrativo da Dívida Ativa, demonstrando a dívida ativa em cobrança judicial e extrajudicial), constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

## 4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Colatina.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas



FOLHA Nº 24  
 DATA 08/10/2020  
 RUBRICA Bem

peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	Sergio Meneghelli	<b>CITAÇÃO</b>
3.4.1.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		
3.4.1.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		
3.4.1.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		

Vitória, 24 de junho de 2019.

Cesar Augusto Tononi de Matos  
 Auditor de Controle Externo

